



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO N° 002/2025

CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL À FROTA MUNICIPAL.

1. PREÂMBULO

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a *quaestio juris sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do que enceta o ordenamento jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarão a decisão do administrador público, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada,

adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões administrativas.

2. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o procedimento administrativo de Credenciamento nº 002/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Buerarema, que tem por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500 e etanol comum) destinados à frota de veículos e máquinas da Administração Pública Municipal, conforme disposto no Edital e no Estudo Técnico Preliminar.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O credenciamento é procedimento auxiliar da licitação, nos termos do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, destinado à contratação paralela e não excludente, sendo aplicável nos casos de inviabilidade de competição ou em que a Administração pretenda contratar diversos fornecedores simultaneamente.

Nos termos do art. 79:

"Art. 79. Quando a contratação for feita por meio de credenciamento, a Administração convocará interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem, desde que atendam às condições estabelecidas em edital, sendo vedada a limitação do número de credenciados, desde que todos atendam aos requisitos."

No caso em análise, o procedimento se mostra regular quanto à sua estrutura jurídica e documental. O Edital é claro quanto ao objeto, condições de participação, regime de fornecimento, forma de pagamento, requisitos de habilitação e qualificação, além de prever critérios objetivos de seleção, execução e fiscalização contratual. Foi conferida ampla publicidade e assegurada a possibilidade de participação a todos os interessados.

O Estudo Técnico Preliminar está devidamente elaborado, apresentando justificativa fundamentada da escolha pelo credenciamento como forma mais vantajosa à Administração, em razão da necessidade de continuidade no fornecimento, proximidade geográfica dos postos e variação de preços. Aponta-se que a solução proporciona maior flexibilidade, menor risco de desabastecimento e

preservação do equilíbrio econômico-financeiro, com base na tabela da ANP.

Conforme ensina Rafael Sérgio de Oliveira:

"O credenciamento caracteriza-se como forma de contratação paralela e isonômica, onde todos os que atenderem às exigências do edital podem ser credenciados, permitindo contratações em condições padronizadas. É amplamente aplicável, especialmente quando se busca assegurar atendimento contínuo e descentralizado." (OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos Comentados*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 737).

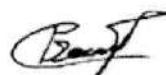
A estimativa de quantidades e preços encontra respaldo na tabela da ANP, com valores atualizados automaticamente, e há previsão de dotação orçamentária suficiente, conforme indicado no Estudo Técnico. O contrato prevê a manutenção das condições de habilitação e obrigações claras ao credenciado.

4. CONCLUSÃO

À vista da análise técnica e jurídica, conclui-se pela REGULARIDADE do procedimento de Credenciamento nº 002/2025, por estarem atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 78 a 80 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência.

É o parecer.

Buerarema, Bahia, 25 de março de 2025.



Antonio Carlos Sarmento Júnior

OAB/BA 18.001